CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 18139
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 406/2013

AUTOR: Vereador Leandro Guerrilha

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de programa permanente de qualificação e aperfeiçoamento de cobradores, fiscais e motoristas que atuam no transporte coletivo de Salvador".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O Projeto de Lei nº 406/13, de autoria do Vereador Leandro Guerrilha dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Salvador de promover um programa de capacitação permanente para a qualificação e aperfeiçoamento de cobradores, fiscais e motoristas de Ônibus, Microônibus e Vans que atuam no sistema de transporte coletivo, sem o que esses profissionais ficariam impedidos de desenvolver suas atividades, instituindo, caso contrário, multas financeiras às empresas permissionárias. Especifica ainda a periodicidade desses cursos (anual) e a carga horária (mínimo de 20 horas/aula) que seriam ministrados por instituições de ensino superior, além de transferir às empresas permissionárias o custo desse programa.

De acordo com o relatório acostado ao presente processo pelo Setor de Análise e Pesquisa desta casa não há, referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de melhorar a prestação do serviço aos idosos, crianças, mulheres gestantes e pessoas com deficiência, na medida em que esses profissionais, após um treinamento adequado, estariam mais qualificados para o exercício das suas atividades, adquirindo conhecimentos amplos em direção defensiva, responsabilidade civil e penal por danos e lesões corporais, além de outros.
Não obstante seu propósito meritório, a propositura apresentada não reúne condições de ser convertida em Lei Municipal, pelas razões seguintes:

1. O Projeto, a nosso ver, busca impor condições para o exercício das atividades de motoristas, fiscais e cobradores do Sistema de Transporte em Salvador, violando a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício da profissão e de trabalho.
De acordo com a CF/88 "Compete privativamente à União legislar sobre: *"Art. 22..... XI – trânsito e transporte;XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões"*.

Da mesma forma, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI firmou entendimento no sentido que:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
15132
MAT.

> *"É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, Rel. Min.* ***Cezar Peluso****, julgamento em 1º-8-2011, Plenário,* DJE *de 22-9-2011).*

2. O Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal 9.503/97 - no seu Artigo 138º já institui os requisitos básicos para o exercício da profissão de motorista, incluindo a aprovação do condutor em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Resolução nº 168 – Art. 33º:

> *"Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência.*
>
> *§1º Os cursos especializados serão ministrados:*
> *a) pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; b) instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.*
> *§2º As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra ou instituições/entidades credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastradas em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução, com posterior renovação a cada dois anos.*
> *§3º Os Conteúdos e regulamentação dos cursos especializados constam dos anexos desta resolução.*
> *§4º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal registrará no RENACH e no campo "outras informações" da CNH, a aprovação nos cursos especializados, conforme codificação a ser definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União."*

3. Outro aspecto a ser considerado é que o Projeto apresentado no seu Art. 5º remete às empresas operadoras as despesas de implantação e manutenção do programa de capacitação e qualificação para mais de 12 mil empregados, sem apresentar qualquer forma de compensação desse ônus que seria assumido pelas permissionárias do serviço, o que certamente irá representar impacto direto no custo com reflexos na tarifa paga pelo usuário.

4. Finalmente, ao impor responsabilidade à Prefeitura para normatizar e fiscalizar os procedimentos para a implantação e manutenção dos cursos ministrados pelas empresas e de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 1583
MAT.

novas regras e condições para o exercício das profissões de motorista e operador, o Projeto de Lei 406/13 acaba por violar os princípios constitucionais da reserva de administração e da separação de poderes, numa clara ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (art. 30 da Constituição Federal), impondo também despesas para o Município, imposição esta contrária ao que preconiza o Art. 176 do Regimento desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, opinamos embora se reconheça a boa intenção e propósito do nobre Vereador Leandro Guerrilha, o Projeto de Lei 406/13 apresentado não atende ao que estabelece a CF/88 em relação à organização nacional e condições para o exercício das profissões e ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB em relação aos requisitos básicos para o exercício da profissão de motorista, além de criar despesas para o sistema de transporte que poderão impactar no custo e majorar a tarifa, razão pela qual opinamos pela sua **REJEIÇÃO**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Suíca

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires

RECEBIDO
EM 30 / 04 / 2015